



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00211/17

Objeto: Acompanhamento da Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Interessados: Flávio Costa de Lima e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO – INSPEÇÃO ESPECIAL – INDÍCIOS DE INCONFORMIDADES GERENCIAIS GRAVES – DEFERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES PELO RELATOR COM BASE NO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DE REFERENDO PELA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO I, ALÍNEA “E”, DO RITCE/PB – APROVAÇÃO. As chancelas das tutelas de urgências ocorrem quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00075/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO* do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DSPL – TC – 00021/17 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de março de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00211/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00211/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo.

Após a elaboração de relatório pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 61/73, o relator, diante dos indícios de irregularidades gerenciais graves e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu as cautelares pleiteadas pelos técnicos da Corte, Decisão Singular DSPL – TC – 00021/17, fls. 74/79, onde determinou, com a devida URGÊNCIA, as INTIMAÇÕES PESSOAIS do Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, da Secretária de Administração, Planejamento e Finanças da Urbe, Sra. Margareth Ângela Bezerra da Silva, do pregoeiro da Comuna, Sr. Flávio Costa de Lima, e do assessor técnico, Dr. Elly Martins Norat, para a imediata suspensão dos certames licitatórios, nas modalidades Pregões Presenciais n.ºs 004 e 005/2017, e Tomada de Preços n.º 002/2017, na fase em que se encontrarem, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos devidos esclarecimentos acerca da matéria.

Da mesma forma, ordenou a sustação dos acordos firmados com base em Inexigibilidades de Licitações para contratações de advogados e contador, devendo ser efetivados novos procedimentos, desta feita, em total consonância com os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, notadamente quanto à clara indicação das atividades a serem executadas pelos profissionais. Ademais, diante dos fatos detectados na Inexigibilidade de Licitação implementada para contratação de bandas musicais no mês de janeiro de 2017, o relator decidiu enviar recomendações ao Prefeito, haja vista a necessidade de demonstração, nos futuros procedimentos, dos critérios objetivos para escolha das atrações musicais e de observância, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, dos ditames estabelecidos no art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2009.

Por fim, o relator assinou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, adotasse as medidas administrativas corretivas noticiadas pelos inspetores deste Areópago no item “5.V” do relatório técnico, fls. 61/73, corrigindo, inclusive, as falhas operacionais verificadas nas áreas de saúde e educação.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição deste eg. Tribunal Pleno para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00211/17

relatores, concorde previsto no art. 7º, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, constata-se que a Decisão Singular DSPL – TC – 00021/17, fls. 74/79, foi motivada por diversas inconformidades detectadas nos Pregões Presenciais n.ºs 004 e 005/2017 (carência de indicação dos recursos orçamentários para pagamento das despesas e falta de justificativas para as quantidades licitadas), na Tomada de Preços n.º 002/2017 (ausência de Projeto Básico, de planilha de composição de custos, das especificações técnicas da obra e das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, bem como não correção do objeto a ser contratado) e nas Inexigibilidades de Licitação para contratação de advogados e contador (carência de pareceres jurídicos válidos, de cumprimento dos prazos para publicações das ratificações e de indicação das atividades a serem executadas).

Outrossim, a tutela de urgência, além de enviar recomendações ao Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, foi concedida para que o Alcaide, no prazo de 30 (trinta) dias, adotasse as medidas administrativas corretivas expostas pelos analistas deste Sinédrio de Contas no item "5.V" da peça técnica, fls. 61/73, dentre elas, a eliminação das pechas operacionais evidenciadas nas áreas de saúde e educação da Comuna.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB *REFERENDE* a Decisão Singular DSPL – TC – 00021/17 e *DETERMINE* o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 9 de Março de 2017 às 14:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 08:31



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 12:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL